

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 10.556, DE 2018

Apensados: PL nº 5.042/2020, PL nº 5.283/2020, PL nº 5.298/2020, PL nº 5.344/2020, PL nº 5.499/2020, PL nº 515/2021, PL nº 2.276/2022, PL nº 353/2022, PL nº 508/2022, PL nº 229/2023, PL nº 2.381/2023, PL nº 1.557/2024, PL nº 2.098/2024, PL nº 4.717/2024, PL nº 583/2025 e PL nº 771/2025

Dispõe sobre a utilização da palavra "leite" nas embalagens e rótulos de alimentos.

Autora: Deputada TEREZA CRISTINA

Relator: Deputado HEITOR SCHUCH

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.556/18, de autoria da nobre ex-Deputada Tereza Cristina, determina que nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos a palavra “leite” fica exclusivamente reservada ao produto da secreção mamária das fêmeas mamíferas, proveniente de uma ou mais ordenhas, sem qualquer adição ou extração. Estipula, ainda, que se entende por “produtos lácteos” os derivados exclusivamente do leite, na forma do regulamento, podendo ser adicionadas outras substâncias, desde que não em substituição, total ou parcial, de qualquer componente do leite. Por fim, especifica as palavras ou expressões reservadas exclusivamente aos produtos lácteos.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora argumenta que a palavra “leite” vem sendo utilizada não apenas quando se trata do líquido branco alimentício que é segregado pelas mamas de fêmeas de mamíferos, mas de qualquer suco vegetal branco ou esbranquiçado. Registra, ademais, que os derivados lácteos não podem ser confundidos com produtos de origem vegetal, que utilizam nas embalagens as palavras e expressões queijo, manteiga, requeijão, iogurte, bebida láctea, leite condensado, creme de leite, doce de leite, e outros. Em sua opinião, além de criar concorrência entre os produtos de origem vegetal e os de origem animal, o consumidor é induzido a crer que, ao adquirir um produto de origem vegetal, está ingerindo alimento similar ao leite de mamíferos quando, na verdade, está ingerindo extratos, sucos e farinhas, que não possuem o mesmo caráter nutricional do leite e dos seus derivados.

O Projeto de Lei nº 5.042/20, de autoria do eminentíssimo ex-Deputado Jose Mario Schreiner, define que, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, os estabelecimentos comerciais que concorrerem para a prática de infração dos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de produtos lácteos e/ou comercializarem produtos fraudulentos, ou usarem produtos análogos e/ou substitutos de produtos lácteos sem a devida informação ao consumidor estarão sujeitos, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções: (i) multa no valor de 1 a 40 salários mínimos; (ii) interdição parcial ou total do estabelecimento; (iii) suspensão ou cancelamento da licença de funcionamento.



licença ambiental do estabelecimento; e (iv) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União.

Na justificação do projeto, o insigne Autor esclarece que sua iniciativa busca aumentar as sanções para o uso das denominações dos derivados lácteos na venda direta, em receitas, pratos prontos, lanches e refeições, sem conformidade com os padrões de identidade e qualidade de produtos lácteos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Lembra que o cumprimento do disposto nos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade (RTIQs) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento já é obrigatório para a rotulagem dos produtos, sendo, porém, aplicável às indústrias, sem que as correspondentes penalidades a infrações abranjam os estabelecimentos comerciais e de serviços. Em suas palavras, para além de proteger o consumidor, a proposição visa a proteger o produtor de leite, pois, a seu ver, a utilização de produtos não oriundos do leite e que têm custo menor faz com que haja menos leite do esperado no produto final, prejudicando a remuneração dos pequenos produtores de leite.

O Projeto de Lei nº 5.283/20, de autoria do ínclito ex-Deputado Aroldo Martins, prevê que os produtos similares aos queijos que contenham em sua base láctea gorduras ou proteínas de origem não láctea deverão ser comercializados em espaço específico, separado do produto queijo. Estipula, ainda, que o revendedor atacadista ou varejista deverá providenciar o aviso escrito visível ao consumidor “Produto similar ao queijo – contém gorduras ou proteínas de origem não láctea”.

Na justificação do projeto, o augusto Autor argumenta que a proposição em tela tem a função de resgatar o direito dos consumidores de saberem com exatidão os produtos adquiridos, ao determinar que os similares não possam ser vendidos conjuntamente com os queijos originais, e determinar o direito de que sejam avisados das características do produto. Registra que se considera queijo o produto que se obtém por separação parcial do soro do leite, coagulado pela ação física de uma série de elementos, tais como enzimas e bactérias, entre outros. Dessa forma, pondera que o elemento essencial para a caracterização do produto “queijo” é a sua base láctea, qual seja, o leite. Aponta, todavia, que alguns produtos vêm sendo comercializados junto aos queijos sem que sua base láctea seja exclusivamente o leite, fazendo com que o consumidor adquira similares sem a mesma qualidade nutricional dos originais, além de prejudicar os produtores de leite e de queijo, que deixam de auferir renda com a concorrência desleal desses similares.

O Projeto de Lei nº 5.298/20, de autoria do nobre ex-Deputado Bohn Gass, estipula que os estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de alimentação deverão informar ao consumidor, de forma transparente, simples e compreensível, a substituição de queijo, requeijão e outros lácteos por produtos análogos no preparo dos alimentos. Preconiza, ainda, que o consumidor deve ser informado sobre a composição nutricional de todos os ingredientes utilizados no produto análogo, especialmente se contiver adição de substâncias como gordura vegetal hidrogenada, amido e amido modificado. Define, também, que, caso haja na preparação dos alimentos mistura de parte feita com queijo e parte com produto análogo, deverão ser explicitados os percentuais correspondentes a cada uma, bem como a informação nutricional de cada parte separadamente.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que alguns empreendimentos comerciais do ramo alimentício podem estar utilizando produtos



00077635592000*

análogos aos lácteos no preparo de alimentos sem informar tal procedimento ao consumidor. Pondera que sua iniciativa busca permitir que o consumidor saiba exatamente o que está consumindo, se um produto de queijos legítimos, oriundos de 100% de leite natural, ou se um produto análogo feito de componentes como a gordura vegetal hidrogenada e amido e/ou amido modificado, devendo-se considerar que determinadas quantidades de gordura trans e/ou hidrogenada podem ser prejudiciais à saúde e podem favorecer o desenvolvimento de doenças cardiovasculares. Observa, ademais, que, em geral, produtos lácteos contêm proteína, ao passo que os análogos têm carboidratos em sua composição nutricional, que é bastante diferente da dos produtos à base de leite. Assim, em sua opinião, a implementação da proposição sob exame dará ao consumidor o direito de escolher se quer ou não consumir tal produto.

O Projeto de Lei nº 5.344/20, de autoria do eminentíssimo ex-Deputado Lincoln Portela, acrescenta art. 10-B à Lei nº 1.283, de 18/12/50, prevendo que os produtos sem leite, ou com baixo teor de leite, ou com adição de espessantes em uma concentração tal que desconfigure as características do produto original, não poderão ser denominados como queijo ou requeijão, nos termos do regulamento. Estipula, ainda, que restaurantes, lanchonetes ou estabelecimentos análogos deverão informar, em seus cardápios, a presença de produtos que imitam o queijo nas formulações dos alimentos oferecidos.

Na justificação do projeto, o insigne Autor argumenta que se têm tornado cada vez mais comuns às denúncias relativas à comercialização de produtos imitando o queijo, contendo grande quantidade de espessantes, como o amido, para a redução do custo. Lembra, ainda, que esses produtos costumam ser alimentos ultraprocessados, bastante nocivos para a saúde, submetendo o consumidor a riscos que desconhece.

O Projeto de Lei nº 5.499/20, de autoria do ínclito Deputado Jerônimo Goergen, acrescenta art. 10-B à Lei nº 1.283/50, proibindo a utilização da palavra “carne” e de seus sinônimos para anunciar ou comercializar alimentos que não contenham, em sua composição, proporção mínima de tecidos comestíveis de espécies de açougue, nos termos do regulamento.

Na justificação do projeto, o augustíssimo Autor argumenta que, nos últimos anos, diversas empresas passaram a comercializar alimentos que, em sua composição, não possuem carne de origem animal, utilizando a expressão “carne” em suas embalagens e campanhas publicitárias, fazendo com que milhões de consumidores sejam levados ao erro no momento das compras e prejudicando o produtor rural. Registra, ademais, que muitos desses alimentos vendidos como carne não possuem nem sequer resquício de tecidos comestíveis de espécies de açougue entre seus ingredientes, alguns sendo fabricados unicamente com ingredientes com origem vegetal.

O Projeto de Lei nº 353/22, de autoria do nobre ex-Deputado Jose Mario Schreiner, proíbe que os estabelecimentos comerciais e fabricantes utilizem, nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos, a expressão “carne”, e outras relacionadas, para se referir a produtos análogos à carne. Veda, ademais, a utilização, por supermercados, restaurantes, lanchonetes, varejos, cantinas e demais estabelecimentos comerciais, da expressão “carne”, seus derivados e outras para se referir a produtos análogos à carne, inclusive em seus cardápios e materiais de publicidade. Além disso, estende tal proibição aos fabricantes de produtos análogos à carne, no que se refere à linguagem empregada em rótulos, embalagens, materiais de publicidade e correlatos. Determina, ainda, que, nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos, a palavra



* c d 2 5 9 7 5 5 3 7 7 6 0 0 *

“carne” e seus derivados ficam exclusivamente reservados aos tecidos comestíveis de animais de açougue, englobando músculos, com ou sem base óssea, gorduras e vísceras, *in natura* ou processados, extraídos de animais abatidos sob inspeção veterinária. Adicionalmente, a proposição especifica as palavras e expressões exclusivamente reservadas à carne e estipula as sanções a que ficam sujeitos os infratores ao disposto no texto analisado.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que, além de a produção de carne ser economicamente relevante, ela é um alimento primordial na mesa do brasileiro, sendo notadamente uma fonte rica em proteínas e vitaminas essenciais à saúde. Considera, portanto, urgente a aprovação de um projeto de lei que tenha o condão de reconhecer e valorizar este produto no mercado doméstico. Lamenta, porém, que não sejam raras as práticas abusivas de fabricantes e estabelecimentos comerciais que tentam induzir o consumidor a considerar como carne produtos que, na verdade, não se originam de animais de açougue, confundindo os brasileiros comuns e menosprezando o ramo pecuarista brasileiro. Assim, em suas palavras, sua iniciativa tem como objetivo combater essas práticas, reservando a utilização da expressão carne e outras correlatas a produtos realmente originados da pecuária de corte.

O Projeto de Lei nº 508/22, de autoria do eminente Deputado Jerônimo Goergen, preconiza que os alimentos produzidos essencialmente com ingredientes de origem vegetal não poderão ser denominados como carne, leite, ovos, peixe, mel ou qualquer outro produto ou subproduto de origem animal. Excepciona, porém, a denominação de produto com nome comum ou usual consagrado pelo seu uso corrente, desde que não induza o consumidor a erro ou engano.

Na justificação do projeto, o insigne Autor argumenta que sua iniciativa busca evitar os prejuízos que poderão ser causados ao consumidor e às longas cadeias produtivas de produtos de origem animal, decorrente da rotulagem capciosa de produtos plant-based. Registra que os alimentos plant-based são alimentos proteicos produzidos com ingredientes exclusivamente vegetais, que imitam produtos de origem animal, sendo identificados nos rótulos que os apresentam ao consumidor de diversas formas, nem sempre claras, como leite de soja, leite de amêndoas, queijo vegetal, carne de soja, carne vegetal, iogurte vegano e ovo de planta, entre outros.

Aponta que dezenas de startups já atuam nesse novo mercado e gigantes do setor de alimentos também lançam marcas e produtos próprios. Considera bastante salutar a inovação e a oferta de alimentos alternativos para consumidores que buscam reduzir a ingestão de proteínas de origem animal e que optam por tais produtos de forma consciente. Preocupa o Parlamentar, no entanto, como são rotulados esses produtos, pois, a seu ver, não há clareza para o consumidor de que sejam produtos de natureza essencialmente distinta dos produtos de origem animal que pretendem imitar.

Em sua opinião, a evolução das tecnologias de fabricação desses alimentos e a maior concorrência de empresas atuantes no setor levarão à oferta de produtos cada vez mais baratos e competitivos em mercados populares, em que o consumidor poderá ser induzido a optar por tais produtos tão-somente pelo fator preço, sem a devida consciência do que, realmente, está levando para casa.

O Projeto de Lei nº 2.098/24, de autoria da nobre Deputada Julia Zanatta, determina que produtos que contenham proteínas vegetais e/ou células de cultivo animal não poderão usar nomes legais, habituais, denominação, descrição ou nomenclatura para



* C D 2 5 9 7 5 3 7 7 6 0 0 *



referir-se a eles por nomes associados a produtos de origem animal e seus derivados. Adicionalmente, veda na publicidade e na propaganda desses produtos a utilização de embalagens, etiquetas, documentos comerciais, descrições, representações audiovisuais ou qualquer material publicitário que indique, implique ou sugira que se trata de um alimento de origem animal e seus derivados. Especifica, ainda, sanções aos estabelecimentos que estiverem em posse de produtos em desacordo com a lei que resultar do projeto, ou que os comercializem, transportem, promovam e distribuam.

Em sua justificação, a eminent Autora argumenta que sua iniciativa visa proteger de forma rigorosa a indústria pecuária nacional, assegurando que a introdução de produtos alternativos não prejudique a sustentabilidade, a tradição e a cultura de diversos locais do Brasil. Menciona estudo da Universidade da Califórnia que concluiu pela possibilidade de que a produção de carne artificial em laboratório pode causar sérias mudanças climáticas em longo prazo.

Ressalta, ainda, que as proteínas animais são ricas em todos os aminoácidos essenciais, fundamentais para funções corporais e, principalmente, fonte de vitaminas, tornando-as completas, biodisponíveis e difíceis de replicar em produtos de carne sintética.

O Projeto de Lei nº 515/21, de autoria do ínclito ex-Deputado Fabio Reis, acrescenta §§ 2º e 3º ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor, de modo a: **(i)** obrigar os fabricantes de produtos assemelhados a lácteos a fazer constar de forma visível a expressão “assemelhado” ou “sabor que imita” queijo, requeijão, iogurte ou leite, conforme o caso; e **(ii)** obrigar os estabelecimentos que comercializam refeições prontas que contêm queijo, requeijão e afins em sua composição, caso utilizem os citados produtos assemelhados, a fazer constar esta informação nos cardápios/menus.

Na justificação do projeto, o augusto Autor argumenta que muito se tem ouvido falar sobre a venda indiscriminada de produtos como sendo queijos, requeijões e assemelhados que, em muitos casos, nem sequer têm leite em sua composição. Tal prática, em sua opinião, implica que o consumidor estará adquirindo um produto acreditando ser um queijo e, na verdade, estará levando para casa gordura hidrogenada e amido ou fécula. Assim, esclarece que sua iniciativa não tem como foco proibir a venda destes produtos que têm aparência ou sabor assemelhado, mas, sim, exigir que isso seja dito ao consumidor.

O Projeto de Lei nº 2.276/22, de autoria do nobre ex-Deputado Ronaldo Martins, determina que os estabelecimentos comerciais do tipo supermercados, mercados, mercadinhos e seus congêneres, que oferecem produtos alimentícios, deverão afixar em local de visível acesso ao consumidor a descrição clara em relação aos produtos assemelhados. Prevê, ainda, que as informações deverão estar inseridas em aviso, através de placas informativas, colocados pelo estabelecimento com dimensões mínimas de 23 cm de altura e 30 cm de largura.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa busca obrigar os estabelecimentos a informar aos consumidores, a utilização de produtos substitutos, de modo a proteger a saúde e a vida dos consumidores brasileiros. Salienta que é muito comum encontrar em supermercados, mercados ou congêneres alimentos análogos e que muitos consumidores desconhecem esse fato. Pondera que os alimentos assemelhados não são vilões e, sim, apenas uma alternativa alimentar com custos inferiores, pois geralmente esses produtos são compostos por ingredientes que



substituem outros mais caros. Considera imprescindível, entretanto, que o consumidor tenha acesso às informações.

O Projeto de Lei nº 229/23, de autoria do eminente Deputado Ricardo Silva, acrescenta § 2º ao art. 31 da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, de modo a obrigar os fabricantes a fazer constar de forma visível em seus rótulos, embalagens e publicidade de alimentos que contenham em sua base láctea gorduras ou proteínas de origem não láctea a expressão “assemelhados”, sempre que não estiverem comercializando os produtos originais, devendo diferenciar as imagens e cores das embalagens, de maneira a não induzir a erro o consumidor. Adicionalmente, acrescenta art. 10-B à Lei nº 1.283/50, de maneira a reservar a utilização da palavra “leite” à venda de produtos de secreção mamária das fêmeas, entendendo-se produtos lácteos como aqueles que possuem o leite como principal elemento em sua composição.

Na justificação do projeto, o insigne Autor argumenta que desde a deflagração da epidemia de covid-19 aumentou a oferta de produtos auto- intitulados “assemelhados” ao leite, por se tratar de opções mais baratas. Aponta, porém, que tais produtos são colocados à venda com embalagens muito semelhantes às dos produtos originais, sem referência clara para o consumidor sobre sua composição nutricional. Em seu ponto de vista, essa prática submete o consumidor a risco, pois muitas pessoas podem ter alergias aos ingredientes ou intolerância e doenças graves, como o diabetes. Considera que também prejudica aqueles consumidores que gostariam de adquirir o produto verdadeiro, mas escolhem comprar o que acreditaria ser um “similar” com um preço mais baixo.

O Projeto de Lei nº 2.381/23, de autoria do eminente Deputado Capitão Augusto, proíbe a fabricação e a comercialização de embalagens que possam confundir o consumidor quanto à composição de produtos lácteos, em especial entre o leite integral e o composto lácteo. Estipula, também que a embalagem de produtos lácteos deve apresentar, de forma clara e legível, a composição do produto, indicando, com destaque, a presença de qualquer ingrediente que não seja leite integral. Prevê, ainda, sanções para o infrator que descumprir o disposto na lei que resultar deste projeto.

Em sua justificação, o nobre Autor ressalta que sua iniciativa visa proteger o consumidor e garantir a transparência na comercialização de produtos lácteos, especialmente, distinguindo o leite integral do composto lácteo. Define leite em pó como o produto obtido por desidratação do leite de vaca, sendo natural e contendo somente proteínas, açúcares, gorduras e outras substâncias minerais próprias do leite. Já composto lácteo, segundo suas palavras, é o produto em pó resultante da mistura do leite com substâncias alimentícias lácteas, não- lácteas ou ambas, sendo um produto industrializado, não possuindo, assim, as mesmas propriedades e recomendações do leite integral. Observa ser comum encontrar no mercado embalagens de leite integral e composto lácteo com características visuais muito semelhantes, o que, a seu ver, pode induzir o consumidor a um erro quanto à natureza, qualidade, composição ou origem do produto.

O Projeto de Lei nº 1.557/24, de autoria da ilustre Deputada Daniela Reinehr, torna obrigatório que constem nas embalagens e produtos derivados de



* CD259755377600*

leite comercializados em território brasileiro a especificação do país de origem e, em caso de leite reidratado a partir do leite em pó, a informação “leite reidratado”.

Em sua justificação, a ínclita Autora lembra que o direito à informação sobre os produtos comercializados é previsto expressamente no Código de Defesa do Consumidor, sendo passível de sanção a não obediência a esta determinação. Ressalta que os consumidores têm direito à informação clara, correta e necessária à sua orientação no momento de aquisição de qualquer produto, havendo necessidade de diferenciar as alterações nutricionais e processamento do leite, bem como sua origem geográfica e se diferenciar o leite em pó reidratado e o leite fluido.

O Projeto de Lei nº 4.717/24, de autoria do ilustre Deputado Pezenti, veda a utilização de denominações tradicionalmente associadas a produtos de origem animal para designar produtos de origem vegetal, incluindo aquelas em forma composta ou que façam alusão a esses produtos.

Justifica o eminente Autor que a proposição legislativa visa a assegurar a clareza e a transparência na comunicação com os consumidores brasileiros no que tange à denominação de produtos alimentícios. A vedação da utilização de denominações tradicionalmente associadas a produtos de origem animal para designar produtos de origem vegetal tem como objetivo principal evitar confusões e equívocos no momento da compra.

O Projeto de Lei 583/25, de autoria do nobre Deputado Pedro Lucas Fernandes, altera o Código de Defesa do Consumidor para tratar dos rótulos e embalagens de produtos similares aos originais, de forma que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondam solidariamente pela comercialização de produtos similares aos tradicionais já existentes no mercado, que possam induzir a erro o consumidor quanto à sua composição.

O Autor justifica que o setor alimentício no Brasil está vivendo uma era do “parece mas não é”, em que o consumidor pensa estar comprando um determinado alimento mas na verdade está comprando um similar, um “parecido” ao produto tradicional, o que pode levar a que os consumidores muitas vezes, pensando estar levando o mesmo produto tradicional opta por aquele que está com o melhor preço, sem saber o que está efetivamente comprando.

O Projeto de Lei 771/25, de autoria da insigne Deputada Daniela Reinehr, dispõe sobre a obrigatoriedade de que as rotulagens de produtos derivados de proteínas alternativas contenham informações específicas sobre sua procedência e vedação ao uso do termo "carne" para produtos fabricados em laboratório que imitem carne.

Justifica a Autora que, recentemente, várias empresas do ramo alimentar têm investido significativamente em pesquisas para a produção em larga escala de produto cultivado em laboratório que imitem a carne convencional, obtida do abate de animais, que em breve poderá estar disponível nas prateleiras dos mercados brasileiros. Nesse cenário, prestar informações claras e detalhadas sobre a procedência desses produtos nas embalagens nas rotulagens visa a proporcionar aos consumidores uma escolha consciente e objetiva.

O Projeto de Lei nº 10.556/18 foi distribuído em 13/07/18, pela ordem, às



Comissões de Defesa do Consumidor; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 25/07/18, foi inicialmente designado Relator, em 08/08/18, o ínclito ex-Deputado Sarney Filho. Em 31/01/19, a proposição foi arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Iniciada a 569 Legislatura, a nobre Autora, mediante seu Requerimento nº 78/19, de 04/02/19, solicitou o desarquivamento do Projeto, pleito deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados em 19/02/19. Em 09/04/19, recebeu a Relatoria o ilustre Deputado Beto Pereira.

Em 19/04/21, foram-lhe apensados os Projetos de Lei nº 5.042/20, nº 5.283/20, com seu apensado Projeto de Lei nº 5.298/20, e nº 5.344/20, com seu apensado Projeto de Lei nº 5.499/20 – este, por sua vez, com seus apensados Projetos de Lei nº 353/22 e nº 508/22. Em decorrência da apensação da primeira dessas proposições, o Presidente da Câmara dos Deputados determinou a inclusão da Comissão de Finanças e Tributação na distribuição para se manifestar sobre a adequação financeira e orçamentária da matéria. Foi, então, revisto o despacho a ela aposto, sendo distribuída, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Em 26/04/21, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 515/21, com seus apensados Projetos de Lei nº 2.276/22, nº 229/23 e nº 2.381/23.

Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados, foi inicialmente designado Relator, em 17/05/21, o eminentíssimo Deputado Glaustin da Fokus. Posteriormente, recebeu a Relatoria, em 08/11/22, o augusto Deputado Vitor Lippi.

Com base na Resolução nº 1/23, decisão do Presidente da Câmara dos Deputados de 20/03/23 modificou a distribuição do projeto para as Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria à Comissão de Desenvolvimento Econômico, foi inicialmente designado Relator, em 19/04/23, o nobre Deputado Eriberto Medeiros. Em 27/04/23, recebeu a Relatoria o ilustre Deputado Dr. Fernando Máximo.

Em 09/05/24, foi novamente modificada a distribuição da matéria, desta feita para as Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; de Finanças e Tributação, para exame da admissibilidade financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária. Na mesma data foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 1.557/24. Em 19/06/24, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.098/24 ao Projeto de Lei nº 5.499/20. Em 13/03/25 foi apensado o Projeto de Lei nº 4.717, de 2024 ao PL 2.098/24 e em 21/03/25 foi apensado o Projeto de Lei nº 583, de 2025 ao PL 515/21. Finalmente, em 31/03/25 foi apensado o Projeto de Lei nº 771, de 2025 ao PL 2.098/24.

Recebemos, em 10/06/25, a honrosa missão de relatar a matéria.

Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259755377600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch



* c d 2 5 9 7 5 3 7 7 6 0 0 *

nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

As dezesseis proposições submetidas à nossa análise têm em comum o fato de que se debruçam sobre matéria das mais relevantes: a denominação, a apresentação, a embalagem, a rotulagem, a publicidade e a comercialização de produtos similares a lácteos e carnes. A importância econômica e social desta questão é evidente, uma vez que diz respeito à qualidade e à segurança da alimentação de 215 milhões de brasileiras e brasileiros.

Mais especificamente, os projetos de lei em tela buscam estabelecer mecanismos que evitem a confusão entre produtos alimentícios à base de leite e à base de carnes, *in natura* ou industrializados, e outros, similares àqueles na cor, no aroma, na textura ou no sabor, mas elaborados a partir de outras matérias-primas. Trata-se, portanto, de coibir práticas mercadológicas potencialmente nocivas, com o objetivo manifesto ou implícito de iludir o consumidor, fazendo-o adquirir alimentos com composição nutricional distinta da que se imagina, a partir da apresentação ou da comercialização do produto.

Dois grupos de produtos são particularmente suscetíveis a essa confusão: os lácteos e as carnes. Os consumidores de todos estes grupos de alimentos veem-se expostos à publicidade, à oferta e ao uso de produtos que se lhes assemelham, no aroma, no sabor e na textura, sem que se forneça, entretanto, a necessária informação sobre as diferenças na composição nutricional com relação aos alimentos originais.



* C D 2 5 9 7 5 5 3 7 7 6 0 0 *

O acesso a informações claras e precisas sobre a qualidade e a composição dos alimentos adquiridos parece-nos fundamental para o estabelecimento de relações comerciais e industriais confiáveis e seguras. Afinal, é do maior interesse de consumidores e – acreditamos – de produtores contar com a garantia de que será minorada a possibilidade de indução ao erro nas decisões de consumo em virtude de deficiências informacionais nos rótulos e embalagens ou, então, na forma de apresentação dos produtos em estabelecimentos do atacado ou do varejo.

A par de diferenças entre os projetos em tela quanto ao enfoque ou à solução adotada, todos convergem para o mesmo espírito de tornar claras as informações que permitam aos consumidores saber que têm em mãos produtos similares aos lácteos e à carne, e não os originais. Todos, igualmente, cominam aos fabricantes e aos estabelecimentos do ramo de alimentação que comercializam produtos similares ou os utilizam no preparo de alimentos a responsabilidade pelo fornecimento dessas informações.

Em nosso Colegiado, devemos analisar o mérito dos projetos em pauta especificamente sob o enfoque da indústria e do comércio, à luz do art. 32, XXVIII, combinado com o art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No caso presente, trata-se de comparar os custos e os benefícios que deverão advir da implementação das medidas sugeridas para os empreendimentos e para os consumidores.

Não parece haver dúvidas de que o acesso dos consumidores a informações claras e confiáveis tende a gerar benefícios sociais de monta. Com efeito, verifica-se em toda relação comercial a prevalência de uma assimetria de informações desfavorável à ponta hipossuficiente, geralmente composta pelos consumidores. Afinal, os fabricantes e comerciantes dispõem de conhecimento exclusivo sobre parte das características dos bens transacionados, ao passo que os compradores não contam com o tempo ou a destreza técnica necessária para superar esse desequilíbrio.

Essa desigualdade de informação não é neutra para a economia. Quanto maior a assimetria percebida e quanto maior a aversão ao risco dos consumidores, mais eles tendem a acreditar que estão em desvantagem. Essa percepção reduz o volume de transações e compromete a eficiência do sistema econômico como um todo.

Desta forma, justifica-se uma intervenção do poder público que determine aos fabricantes e comerciantes o fornecimento aos consumidores de elementos que diminuam a assimetria informacional. Afinal, os ganhos sociais de proteção ao consumidor superarão as perdas privadas do aumento de custos – provavelmente, ínfimas – associadas àquele fornecimento e à perda de poder comercial resultante.

Não obstante, cumpre-nos excetuar do disposto nesta norma a denominação de produto de origem



* C D 2 5 9 7 5 5 3 7 7 6 0 0 *

vegetal com nome comum ou usual consagrado por seu uso corrente, tradicional e já incorporado aos hábitos alimentares da população, que não induz o consumidor a erro ou engano quanto à sua natureza, origem ou finalidade, a exemplo do “leite de coco”, um ingrediente culinário ancestral, enraizado na cultura alimentar e que possui sabor e textura que o torna inapropriado para consumo direto como bebida pronta para beber.

Todas as dezesseis proposições analisadas trouxeram valiosas contribuições para o objetivo comum pretendido, fazendo com que, em nossa opinião, todas devam merecer aprovação em nosso Colegiado. Tomamos, assim, a liberdade de oferecer um substitutivo aos projetos sob exame, de modo a condensar em um único texto: (i) a definição precisa dos produtos objeto das proposições, a saber, “leite”, “produtos lácteos”, “produtos similares aos lácteos”, “carne”, “produtos similares à carne” e “produtos de origem vegetal (plant based)”; (ii) a especificação das palavras e expressões reservadas exclusivamente para os produtos lácteos e as carnes; (iii) as exigências a serem satisfeitas pelos fabricantes de produtos similares aos lácteos, similares à carne e de origem vegetal nas correspondentes embalagens e publicidade; (iv) as exigências a serem satisfeitas pelos estabelecimentos do ramo de alimentação que comercializem produtos similares aos lácteos, similares à carne ou de origem vegetal ou os utilizem no preparo de alimentos na apresentação e na publicidade desses produtos; e (v) as sanções a que ficam sujeitos os infratores às disposições da Lei.

Estamos certos de que a adoção deste substitutivo em muito contribuirá para a correta informação aos consumidores, maior confiança nas práticas industriais e comerciais e maior segurança sanitária e nutricional para a saúde e a mesa das brasileiras e dos brasileiros.

Por todos estes motivos, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 10.556, de 2018; nº 5.042, de 2020; nº 5.283, de 2020; nº 5.298, de 2020; nº 5.344, de 2020; nº 5.499, de 2020; nº 353, de 2022; nº 508, de 2022; nº 2.098/24; nº 515, de 2021; nº 2.276, de 2022; nº 229, de 2023; nº 2.381, de 2023; nº 1.557, de 2024; nº 2.098, de 2024; nº 4.717, de 2024; nº 583, de 2025 e nº 771, de 2025, nos termos do substitutivo de nossa autoria, em anexo.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 10.556/18;

Nº5.042/20; Nº 5.283/20; Nº 5.298/20; Nº 5.344/20; Nº 5.499/20;
Nº353/22; Nº 508/22; Nº 2.098/24; Nº 515/21; Nº 2.276/22; Nº 229/23;
Nº2.381/23; Nº 1.557/24; Nº 2.098/24; Nº 4.717/24; Nº 583/25 E Nº 771/25

Dispõe sobre a denominação, a apresentação, a embalagem, a rotulagem, a publicidade e a comercialização dos produtos similares aos lácteos e à carne.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a denominação, a apresentação, a embalagem, a rotulagem, a publicidade e a comercialização dos produtos similares aos lácteos e similares às carnes, incluindo os de origem vegetal (*plant based*), com o objetivo de garantir aos consumidores o direito a informação clara e adequada.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – leite: produto da secreção mamária das fêmeas mamíferas, proveniente de uma ou mais ordenhas, sem qualquer adição ou extração;

II – produto lácteo: são os produtos obtidos mediante processamento tecnológico do leite, podendo conter ingredientes, aditivos e coadjuvantes de tecnologia, apenas quando funcionalmente necessários para o processamento;

III – produtos lácteos compostos - são os produtos no qual o leite, os produtos lácteos ou os constituintes do leite representem mais que cinquenta por cento do produto final massa/massa, tal como se consome, sempre que os ingredientes não derivados do leite não estejam destinados a substituir total ou parcialmente qualquer dos constituintes do leite;

IV – mistura láctea: é o produto que contém em sua composição final mais que cinquenta por cento de produtos lácteos ou produtos lácteos compostos, tal como se consome, permitida a substituição dos constituintes do leite, desde que a denominação de venda seja “mistura de (o nome do produto lácteo ou produto lácteo composto que corresponda) e (produto adicionado);

V produto similar ao lácteo: aquele cuja base láctea contenha gorduras ou proteínas de origem não-láctea;

VI – carne: todos os tecidos comestíveis de animais de açougue, englobando músculos, com ou sem base óssea, gorduras e vísceras, *in natura* ou processados, extraídos de animais abatidos sob inspeção veterinária;

VII – produtos similares à carne: produtos não constituídos de tecidos comestíveis de animais de açougue ou não extraídos de animais abatidos sob inspeção veterinária, com a adição de elementos em substituição, total ou parcial, a qualquer



componente da carne; e

VIII– produtos de origem vegetal (*plant based*): alimentos proteicos produzidos com matérias-primas exclusivamente vegetais, com sabor e textura semelhantes aos de produtos de origem animal sujeitos a inspeção industrial e sanitária, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos produtos lácteos as seguintes palavras ou expressões:

- I – queijos e seus derivados;
- II – manteiga;
- III – leite condensado;
- IV – requeijão;
- V – creme de leite;
- VI – bebida láctea;
- VII – doce de leite;
- VIII – leites fermentados;
- IX – iogurte;
- X – coalhada;
- XI – *cream cheese*; e
- XII – outras admitidas em regulamento.

Art. 4º Os fabricantes de alimentos deverão exibir, em rótulos, embalagens e publicidade de produtos similares aos lácteos, informação clara, ostensiva e em língua portuguesa sobre a natureza e a composição nutricional destes produtos, vedada a apresentação de vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação enganosa, ou que, mesmo por omissão, induzam o consumidor a erro a respeito da natureza, das características, da identidade, da qualidade, da quantidade, da composição, da elaboração, das propriedades, da origem e de outros dados sobre o produto.

Parágrafo único. Na hipótese de produção de lácteos e de similares aos lácteos por um mesmo fabricante, as respectivas embalagens deverão conter imagens e cores distintas, de modo a facilitar a distinção entre as duas categorias de produtos.

Art. 5º Os estabelecimentos do ramo de alimentação que comercializem produtos similares aos lácteos ou os utilizem no preparo de alimentos deverão exibir, em publicidade, balcões, gôndolas e cardápios, informação clara, ostensiva e em língua portuguesa sobre a natureza desses produtos, vedada a apresentação de vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação enganosa, ou que, mesmo por omissão, induzam o consumidor a erro a respeito da natureza, das características, da identidade, da qualidade, da quantidade, da composição, da elaboração, das propriedades, da origem e de outros



dados sobre o produto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também à publicidade e aos cardápios digitais.

Art. 6º São exclusivamente reservadas à carne as seguintes palavras ou expressões:

- I – bife;
- II – *steak*;
- III – hambúrguer;
- IV – filé;
- V – *nuggets*;
- VI – presunto;
- VII – presuntado;
- VIII – salsicha;
- IX – linguiça;
- X – *bacon*;
- XI – torresmo;
- XII – expressões que designam cortes específicos; e
- XIII – outras admitidas em regulamento.

Art. 7º Os fabricantes de alimentos deverão exibir, em rótulos, embalagens e publicidade de produtos similares às carnes, informação clara, ostensiva e em língua portuguesa sobre a natureza e a composição nutricional destes produtos, vedada a apresentação de vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação enganosa, ou que, mesmo por omissão, induzam o consumidor a erro a respeito da natureza, das características, da identidade, da qualidade, da quantidade, da composição, da elaboração, das propriedades, da origem e de outros dados sobre o produto.

Parágrafo único. Na hipótese de produção de carne, *in natura* ou derivados industrializados, e de similares às carnes por um mesmo fabricante, as respectivas embalagens deverão conter imagens e cores distintas, de modo a facilitar a distinção entre as duas categorias de produtos;

Art. 8º Os estabelecimentos do ramo de alimentação que comercializem produtos similares às carnes ou os utilizem no preparo de alimentos deverão exibir, em publicidade, balcões, gôndolas e cardápios, informação clara, ostensiva e em língua portuguesa sobre a natureza desses produtos, vedada a apresentação de vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação enganosa, ou que, mesmo por omissão, induzam o consumidor a erro a respeito da natureza, das características, da identidade, da qualidade, da quantidade, da composição, da elaboração, das propriedades, da origem e



de outros dados sobre o produto.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também à publicidade e aos cardápios digitais.

Art. 9º Os produtos de origem vegetal não poderão receber denominação dos produtos de origem animal sujeitos a inspeção industrial e sanitária, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.283, de 1950.

Parágrafo único. Exceta-se do disposto no caput a denominação de produto com nome comum ou usual consagrado por seu uso corrente, tradicional e já incorporado aos hábitos alimentares, que não induz o consumidor a erro ou engano quanto à sua natureza, origem ou finalidade.

Art. 10. É vedada na apresentação, na embalagem, na rotulagem, na publicidade e na comercialização dos produtos similares aos lácteos e similares às carnes, incluindo os de origem vegetal, a inclusão de informações nutricionais que não tenham origem em estudos ou testes de reconhecida reputação técnica.

Art. 11. Sem prejuízo das sanções previstas em normas específicas, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no Capítulo VII, arts. 55 a 60, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator



* C D 2 2 5 9 7 5 5 3 7 7 6 0 0 *